



Regulamento para a Atribuição de Bolsas de Estudos dos Associados da Caixa de Previdência da Justiça

PREÂMBULO

O desenvolvimento e medidas de carácter social, com o intuito de melhorar as condições socioeconómicas dos funcionários, é um dos objectivos do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, Tribunal Supremo e Procuradoria-Geral da República, tendo sempre por base o interesse público.

Visando reduzir as dificuldades sociais que impedem ou reduzem, as possibilidades de os alunos com bom aproveitamento e cujos pais funcionários afectos ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, Tribunal Supremo e Procuradoria-Geral da República, apresentem carências socioeconómicas que dificultem o acesso e frequência do ensino superior, a Caixa Previdência da Justiça propõe-se atribuir, anualmente, bolsas de estudo a alunos que pretendam iniciar ou prosseguir estudos ao nível superior incentivando deste modo a formação de quadros técnicos superiores em Angola.

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

Objecto e âmbito

1. O presente regulamento estabelece as normas para atribuição de bolsas de estudo, no âmbito do sistema de apoios sociais da Caixa de Previdência da Justiça, concedidos aos associados e beneficiários, para a frequência de cursos ministrados em instituições de ensino superior.
2. São abrangidos pelo presente regulamento as instituições de ensino superior sediadas em Angola e os estudantes, associados ou beneficiários, inscritos em cursos conducentes aos graus de formação superior, adiante designados, respectivamente, por estudantes e cursos.

ARTIGO 2.º

Princípios

1. O presente sistema de atribuição de bolsas de estudo baseia-se nos seguintes princípios fundamentais:
 - a) Princípio de garantia de recursos, visando assegurar um nível mínimo adequado de recursos financeiros a associados e beneficiários da Caixa de Previdência da Justiça, para inscrição e frequência do ensino superior, designadamente, àqueles em condições de carência económica;
 - b) Princípio da confiança mútua, designadamente, entre a Caixa de Previdência da Justiça e seus associados e beneficiários, tendo por base a partilha de responsabilidades sociais e económicas na prossecução e incentivo do desenvolvimento académico;

- c) Princípio da boa aplicação dos recursos, nos termos do qual o apoio financeiro concedido deve ser gerido de modo a maximizar a sua eficiência, assegurando o apoio a estudantes carenciados e investimento, por estes, na sua formação e desenvolvimento profissional.

ARTIGO 3º

Objectivos

A atribuição de bolsas de estudo, por parte da Caixa de Previdência da Justiça, no âmbito da sua acção social, visa:

- a) Apoiar a continuação dos estudos, ao nível do ensino superior, no âmbito de acesso e frequência;
- b) Suprir dificuldades financeiras que afectem agregados familiares dos Associados da Caixa de Previdência da Justiça;
- c) Colaborar na formação de quadros técnicos superiores, naturais e residentes em Angola e contribuindo para um maior desenvolvimento moral, intelectual, social, económico e cultural de Angola.

ARTIGO 4º

Bolsa de Estudos

1. A bolsa de estudos é uma prestação pecuniária mensal para participação nos encargos com a frequência de um curso superior, em que seja estudante, um associado ou beneficiário da Caixa de Previdência da Justiça, quando o respectivo agregado familiar não disponha de um nível mínimo adequado de recursos financeiros.
2. O agregado familiar é o conjunto de pessoas que residem habitualmente com o candidato em comunhão de mesa, habitação e rendimentos.

3. O montante a atribuir a cada Bolsa de Estudo corresponderá a um valor mensal de 30.000kz, durante 11 meses, definido caso a caso, tendo em consideração outras bolsas de estudo ou subsídios, eventualmente, atribuídos ao estudante em causa, desde que o somatório dos mesmos não ultrapasse o salário mínimo nacional, em vigor à data da candidatura.
4. O valor da bolsa de Estudo poderá ser alterado por deliberação do Concelho de Direcção da Caixa de Previdência da Justiça, tendo em consideração, designadamente, os vectores económicos aplicáveis, valores das reservas, taxas de inflação e outros subsídios aplicados pelo Estado.

SECÇÃO II

Candidaturas

ARTIGO 5.º

Prazo para apresentação das candidaturas

1. A divulgação do prazo para admissão de candidaturas à concessão das bolsas de estudo será afixada na Caixa de Previdência da Justiça, podendo ainda, por deliberação do Conselho de Direcção, ser feita através da divulgação em órgãos de comunicação social de âmbito nacional.
2. O período de candidatura para a concessão das bolsas de estudo decorre, anualmente, de 1 a 31 de Outubro.

ARTIGO 6.º

Condições de Admissibilidade

1. Podem candidatar-se à concessão de Bolsas de Estudo os associados ou beneficiários que reúnam as seguintes condições:
 - a) Associado ou descendente de Associado da Caixa de Previdência da Justiça;
 - b) Ser cidadão Angolano;
 - c) Ser residente em Angola;
 - d) Estar matriculado numa instituição de ensino superior e inscrito num curso;
 - e) Ter capitação média mensal do seu agregado familiar, calculada nos termos do artigo 13.º do regulamento, seja inferior ou não ultrapasse em mais de 30.000 kz o salário mínimo nacional em vigor à data de candidatura;
 - f) Fazer prova de aproveitamento escolar, devendo obter a aprovação, resultados das médias do ensino médio equivalente ou superior a 14 valores, salvo se o curso superior exigir média inferior.
 - g) Não possuir nível académico equivalente ou superior ao qual se destina a bolsa;
 - h) Proceder à entrega de toda a documentação solicitada pela Caixa de Previdência da Justiça nos termos do regulamento.

2. Sempre que necessário poderá a Caixa de Previdência da Justiça mediante aviso prévio, alterar os critérios de candidatura, mediante deliberação do Conselho de Direcção ou deliberação em Assembleia Geral.

ARTIGO 7.º

Extensão da admissibilidade de candidaturas

- 1.A Caixa de Previdência da Justiça admite ainda candidaturas de pessoas nas situações seguintes:
 - a) Trabalhadores Estudantes;
 - b) Estudantes que mudaram de curso;
 - c) Estagiários;

- d) Estudantes com necessidades especiais;
- e) Estudantes com aproveitamento escolar diminuído por motivo de doença prolongada, devidamente comprovada ou outras situações especialmente graves ou socialmente protegidas.

2. Os casos previstos no número 1 anterior serão apurados nos termos gerais, porém, será elaborado um parecer relativamente à especificidade da situação destes candidatos.

ARTIGO 8º

Auxílios de Emergência

1. Podem ser atribuídos auxílios urgentes, de natureza excepcional, face a situações especialmente graves que ocorram durante o ano lectivo e que não sejam enquadráveis no âmbito do processo normal de atribuição de bolsas de estudo.
2. Esses auxílios podem ter a natureza de:
 - a) Complemento excepcional de bolsa atribuída;
 - b) Apoio excepcional a estudante não bolseiro através de requerimento de atribuição de bolsa de estudo antes da decisão sobre a mesma ou fora do prazo previsto para admissão de candidaturas.
3. Os auxílios de emergência devem ser requeridos directamente ao Conselho de Direcção, que os decide no prazo razoável, considerando os motivos urgentes invocados pelo candidato.

ARTIGO 9º

Instrução de candidatura

1. O processo de candidatura à concessão de Bolsa de Estudo far-se-á mediante a entrega a Caixa de Previdência da Justiça do boletim próprio, acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Certidão ou verbete que comprove a matrícula;

- b) Certidão de aproveitamento escolar no ano lectivo anterior;
- c) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- d) Declaração da composição do agregado familiar, passada pela administração da área de residência;
- e) Recibo dos rendimentos de todos os membros do agregado familiar dos últimos dois meses – vencimentos, reformas, pensões e subsídios;
- f) Declaração de apoios sociais e outras bolsas de que o candidato beneficie, com indicação do montante e da entidade que o concede;
- g) NIB ou IBAN – de identificação bancária;
- h) Comprovativo da bolsa de que usufrui no estabelecimento de ensino superior que frequenta ou declaração de como não usufrui de qualquer apoio social;
- i) Boletim de candidatura fornecido pela Caixa de Previdência da Justiça;
- j) Declaração tributária dos rendimentos do agregado familiar;
- k) Indicação de endereço de e-mail para efeitos de comunicação entre a Caixa de Previdência da Justiça e o candidato.

2. Os documentos referenciados no número 1 do presente artigo devem ser entregues no prazo previsto no artigo 5º, número 2 juntamente com a candidatura às bolsas de estudo.
3. Quando os candidatos não puderem entregar todos os documentos necessários à formalização da candidatura, por motivos que não lhes sejam imputáveis, podem os mesmos ser entregues no prazo de cinco dias úteis após a entrega da candidatura.
4. A Caixa de Previdência da Justiça pode solicitar outros documentos, que considere necessários para a averiguação dos rendimentos do agregado familiar.
5. A Caixa de Previdência da Justiça poderá contactar os estabelecimentos de ensino superior para confirmação das informações que lhe são comunicadas pelos candidatos.

6. Com entrega dos elementos identificados no número 1, a secretaria da Caixa de Previdência da Justiça abre um processo por cada candidato.

ARTIGO 10.º

Fiscalização

1. A Caixa de Previdência da Justiça poderá levar a cabo todos os procedimentos de auditoria necessários a consecução da otimização dos recursos e á exigência de controlo dos benefícios concedidos aos associados e beneficiários.
2. A Caixa de Previdência da Justiça poderá, para a fiscalização da autenticidade das declarações dos candidatos solicitar documentos adicionais, contactar Instituições de ensino superior, bem como, praticar quaisquer actos idóneos a confirmar e validar as informações prestadas pelo candidato.

ARTIGO 11.º

Causas de Exclusão

1. Constituem fundamentos para a não atribuição da Bolsa de Estudo pela Caixa de Previdência da Justiça:
 - a) Desistência da frequência do curso superior;
 - b) Prestação de falsas declarações no processo de candidatura, bem como, a inexactidão ou omissão;
 - c) Mudança de residência para fora da província ou do país;

- d) Constatação de sinais exteriores de riqueza que não estejam reflectidos na declaração para atribuição da Bolsa;
 - e) A não comunicação, por escrito, no prazo de 30 dias, sempre que ocorram alterações relativamente ao que constava do processo de candidatura.
2. As falsas declarações prestadas implicam a perda do direito à Bolsa de Estudo no ano lectivo correspondente e à reposição das quantias que tenham sido recebidas indevidamente.

ARTIGO 12.º

Deveres

No âmbito do procedimento para atribuição de bolsas de estudos, devem os Associados, candidatos e ou beneficiários de bolsa de estudo, declarar à Caixa de Previdência da Justiça:

- a) O candidato ou bolseiro que receba idêntico benefício de outras entidades deve comunicar obrigatoriamente esta situação, de modo a que esta conste do seu processo de candidatura;
- b) Os candidatos ou bolseiros são obrigados a prestar todos os esclarecimentos e a responder a todas as solicitações que lhes sejam feitas pela Caixa de Previdência da Justiça, no âmbito do processo de concessão e atribuição de bolsas de estudo.

ARTIGO 13.º

Indeferimento liminar

1. Serão liminarmente indeferidas, as candidaturas que:
- a) Não preencham os requisitos e condições de admissão da candidatura;
 - b) Insuficiência ou erro dos documentos apresentados;

- c) Apresentação extemporânea do pedido.
2. As falsas declarações serão punidas nos termos legais.

ARTIGO 14.º

Duração

As bolsas de estudo terão a duração de 10 meses e serão pagas, mensalmente, de Março a Dezembro, excepto quando ocorrer alguma das situações referenciadas no artigo 11.º do regulamento.

SECÇÃO IV

Cálculo do Rendimento per capita

Artigo 15.º

Rendimentos a considerar

O rendimento do agregado familiar é o valor resultante da soma dos rendimentos de trabalho dependente, empresariais, de capitais, prediais, pensões, prestações sociais, apoios à habitação com carácter de regularidade, como tal considerados nos termos do disposto na legislação tributária.

ARTIGO 16º

Casos Especiais de determinação do rendimento

1. Quando o agregado familiar não apresenta rendimentos constantes ou as suas fontes de rendimentos não sejam perceptíveis, os serviços da Caixa de Previdência da Justiça devem entrevistar o candidato de modo a apurar a veracidade dos rendimentos declarados e a situação social e familiar do seu agregado.
2. Nas situações a que se refere o número anterior, podem, sob compromisso de honra ou desde que apresentados comprovativos, ser considerados como rendimentos, designadamente, ajudas provenientes de terceiros, subsídios agrícolas rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, entre outros.

ARTIGO 17º

Cálculo de rendimentos

1. O valor da capitação é o factor determinante para a concessão da Bolsa de Estudo.
2. O rendimento *per capita* é calculado a partir da média simples obtida através dos rendimentos anuais do ano transacto e dos rendimentos dos dois meses anteriores à data da apresentação da candidatura de todos os elementos que compõem o agregado familiar do candidato.
3. Para os efeitos de cálculo, é utilizada a seguinte fórmula:

$$C=(Ca+Cm):2$$

Sendo:

C= O rendimento per capita para apurar o valor da Bolsa;

Ca= O rendimento per capita do ano anterior;

Cm= O rendimento per capita mensal do agregado familiar.

Ou seja, o valor de Ca (rendimento per capita anual) será calculado de acordo com a seguinte formula:

Sendo:

R= O rendimento líquido anual do agregado familiar;

I= Os impostos e contribuições;

H= Os encargos anuais com habitação, até ao limite de 40% dos rendimentos líquidos;

N= O número de pessoas que compõem o agregado familiar;

S= Os encargos com a saúde, até ao limite de 50% dos rendimentos líquidos.

O valor de Cm (rendimento per capita mensal) será calculado de acordo com a seguinte formula:

$$Cm = \frac{R - (I + H + S)}{N}$$

Sendo:

R= O rendimento líquido de dois meses do agregado familiar;

I= Os impostos e contribuições;

H= Os encargos mensais com habitação, até ao limite de 40% dos rendimentos líquidos;

N= O número de pessoas que compõem o agregado familiar;

C= Os encargos com saúde, até ao limite de 50% mediante documentos comprovativos.

SECÇÃO V

Análise e Decisão

ARTIGO 18.º

Competência para análise

1. Os requerimentos para atribuição de bolsa de estudos deverão ser entregues na secretaria da Caixa de Previdência da Justiça, instruídos com todos os elementos indicados no art. 7º do regulamento, no prazo previsto no art. 5º, nº 2 do regulamento.
2. A secretaria procede à organização dos processos dos candidatos e remete-os à Direcção Jurídica.
3. A Direcção Jurídica procede à análise dos requerimentos dos candidatos e elabora os respectivos projectos de decisão que remete à Comissão Executiva.
4. Nas situações previstas nos artigos 8º e 14º a Direcção Jurídica, elabora um parecer sobre as diligências realizadas, que remete à Comissão Executiva.
5. O projecto de decisão pode ser elaborado sob a forma de listas nominativas das bolsas atribuídas e recusadas, salvo quando a Direcção Jurídica entenda ser necessária a elaboração de relatório de apreciação da candidatura, nos termos do número 4.
6. No procedimento de análise a Direcção Jurídica pode consultar e pedir pareceres à Direcção Técnica e Direcção Financeira da Caixa de Previdência da Justiça.

ARTIGO 19.º

Competência para decisão

1. Findo o procedimento de análise a Direcção Jurídica remete o projecto de decisão para a Comissão Executiva.
2. A competência para decisão é da Comissão Executiva.

3. Recebido o projecto de decisão a Comissão Executiva delibera a lista nominativa das bolsas atribuídas.
4. Se a Comissão Executiva entender que se afigura necessário em alguns casos, solicitar prova documental ou realização de outras diligências, poderá notificar os candidatos para o efeito, directamente ou através de delegação de funções na Direcção Jurídica.

ARTIGO 20º

Prazos para análise e decisão

O Conselho de Direcção define, anualmente, os prazos dos actos da Direcção Jurídica e da Comissão Executiva, para análise e decisão da atribuição de bolsas de estudos, devendo o procedimento ser concluído até ao dia 10 de Dezembro, de cada ano.

ARTIGO 21º

Divulgação das bolsas atribuídas

1. Após análise dos processos de candidatura, será afixada lista nominativa das bolsas atribuídas e recusadas, que será ordenada tendo com base o rendimento per capita e média de nota no valor de 14.
2. As listas são afixadas na Caixa de Previdência da Justiça, no prazo definido pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO 22º

Reclamação da Decisão

1. Os candidatos poderão reclamar da decisão de indeferimento da bolsa, no prazo de 10 dias, através de requerimento escrito e fundamentado, dirigido ao Presidente do Conselho de Direcção.
2. O candidato na reclamação enviada pode remeter para documentos já juntos ao processo, aquando da apresentação da candidatura.
3. Recebida a reclamação na Caixa de Previdência da Justiça, a Comissão Executiva pode responder à reclamação, remetendo a sua resposta ao Conselho de Direcção no prazo de 5 dias.
4. A reclamação da decisão de não atribuição das Bolsas de estudo será objecto de deliberação pelo Conselho de Direcção da Caixa de Previdência da Justiça, com base nos fundamentos invocados pelo candidato reclamante e dos dados constantes do processo de candidatura, no prazo de 10 dias.
5. Na apreciação da reclamação o Conselho de Direcção poderá requerer esclarecimentos adicionais da Comissão Executiva.

ARTIGO 23º

Pagamento

1. O pagamento das Bolsas será precedido de comunicação oficial aos candidatos contemplados.
2. O pagamento será efectuado por transferência bancária para a conta indicada pelo candidato no acto de inscrição até ao dia 15 do mês a que respeita.

Artigo 24.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação deste regulamento serão esclarecidas e resolvidas pelo Conselho de Direção Caixa de Previdência da Justiça.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data do anúncio oficial das candidaturas para a concessão de bolsas.